



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
Seção do Estado Da Bahia  
Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional



**DESPACHO**

**Requerente: Neomar Filho**

Trata-se de consulta formulada pelo requerente em epígrafe, encaminhada ao e-mail institucional da OAB/BA destinado a recepcionar demandas acerca do certame para o qual esta Comissão foi constituída e nomeada, mediante publicação da Portaria 528/2022-GP.

Nessa linha, solicita o requerente *“esclarecimento quanto ao item 4.2 do Edital nº 006/2022-CP, especificamente acerca da participação do(a) advogado(a) em audiências de conciliação, audiências de instrução e audiências outras em que o(a) profissional exerça o seu mister. Diante disso, e em virtude de traduzirem ato privativo de advogado(a), as atas das audiências comprovam a atuação do(a) profissional para o quanto exigido no referido item?”*

Pois bem.

Analisando-se o quanto disposto na norma editalícia, consta do item 4.2 que além da necessária comprovação da prática de ato privativo da advocacia, imprescindível que o ato possua fundamentação jurídica.

Nesse espeque, eventual juntada de ata de audiência meramente conciliatória ao pleito de inscrição no processo em voga não contempla a exigência da norma, visto a própria natureza da assentada, que não possui qualquer aprofundamento jurídico, sem maiores explanações acerca de direito processual e/ou material. O mesmo se aplica às demais atas de audiências que por ventura o(a) advogado(a) não se manifeste acerca de questões jurídicas.

Veja-se que, mais adiante, o próprio item 4.2 dispõe que não serão consideradas como comprovação da prática de atos privativos da advocacia petições que não apresentem fundamentação jurídica, tais como petições de juntada de documentos. É a hipótese acerca das atas de audiência que não possuam qualquer manifestação do(a) advogado(a) capaz de demonstrar sua técnica jurídica.



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
Seção do Estado Da Bahia  
Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional



Entretanto, nas hipóteses em que as atas de audiências registrem formulação de requerimentos fundamentados, demonstrando o saber jurídico e raciocínio lógico do(a) requerente, serão servíveis à exigência editalícia.

Em face do exposto, resta devidamente respondida a consulta em tela.

Notifique-se o requerente acerca do presente despacho.

Salvador, 09 de agosto de 2022.

**Fabício Bastos de Oliveira**

Presidente da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional da OAB/BA.

**Mariana Matos de Oliveira**

Membro da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional da OAB/BA

**Luis Vinicius de Aragão Costa**

Membro da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional da OAB/BA